



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(ao PL 2239/2022)

Suprimam-se o termo “(...) ou constatando indícios de litigância abusiva” bem como o § 2º do art. 321 do CPC/2015 que se pretende alterado pelo art. 2º do PL 2239 de 2022.

JUSTIFICAÇÃO

Em que pese a nobreza do tema, a inserção do instituto da “litigância abusiva” no Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015) é tentativa legislativa que não se sustenta pelos seguintes motivos:

1) Primeiramente, é de se destacar a vagueza da definição do termo “litigância abusiva” que o torna algo juridicamente indeterminável, *prima facie*; ora, se o Congresso Nacional demorou muito tempo para definir a contento o termo “devedor contumaz”, somente incorporado ao texto da Lei Complementar nº 123 de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte) em 2025, imagine implantar o instituto da litigância predatória no CPC/2015 a toque de caixa, ainda mais em Código Processual que sequer trata de direito material, simplesmente com base em definições judiciais que a todo instante cria nomenclaturas novas, a exemplo da violência processual, litigância predatória, e tantas outras terminologias não raras às vezes registradas no corpo de incontáveis Acórdãos e Sentenças.

2) Segundo que o próprio termo “má-fé”, que é um axioma juridicamente aceito como verdade evidente sem que dispensa definições, já vem integrado em nossa legislação pátria, sobretudo na Constituição Federal, a



exemplo do inciso LXXIII do art. 5º da Lei Maior topograficamente localizado no Título dos Direitos e Garantias Fundamentais, comportando-se por isso mesmo como “gênero” de deslealdades processuais sancionáveis, de onde decorrem todas as outras subespécies, tal como a litigância abusiva.

3) E não obstante a Recomendação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) nº 159, de 23 de outubro de 2024 normatize o conceito de “litigância abusiva”, conforme o disposto no art. 1º, caput e parágrafo único daquela Recomendação, fato é que tal providência não tem caráter vinculante, de modo que não há se falar em observância obrigatória para os destinatários, juízes e tribunais;

4) Com efeito, a própria recomendação mostra excessiva dificuldade em definir a litigância abusiva, valendo-se de um rol de condutas exemplificativas e expressões igualmente subjetivas, como “temerárias”, “artificiais”, “frívolas”, “assédio processual” etc.. Confira-se:

“Art. 1º Recomendar aos(às) juízes(as) e tribunais que adotem medidas para identificar, tratar e sobretudo prevenir a litigância abusiva, entendida como **o desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.**

Parágrafo único. Para a caracterização do gênero “litigância abusiva”, **devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.**”

1) Nesse passo, registre-se que o Anexo “A” da Resolução consigna um rol com 20 (vinte) condutas processuais “potencialmente abusivas”, lista exemplificativa que, realmente, realça a subjetividade do termo.

2) Assim sendo, as providências enumeradas na recomendação não precisam ser positivadas em lei, pois já podem ser tomadas em consideração



pelo juiz da causa, conforme as regras atuais. Reforça essa tese o fato de um recurso repetitivo, com força vinculante (tema 1.198), adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, já ter reconhecido essa possibilidade consoante a sistemática atual, admitindo que o juiz pode exigir a emenda à inicial quando vislumbrar a ocorrência da litigância abusiva.

3) Por fim, a implantação do instituto da litigância abusiva em texto de código processual não contribui para a eficiência do processo, conquanto tenha a possibilidade de trazer percalços que, a pretexto de conferir mais segurança no combate a golpes que utilizam o sistema de justiça, especialmente mediante assédio processual, impõe injustificado prejuízo do acesso à justiça para as pessoas vulneráveis ou hipossuficientes, que sequer são definíveis de plano.

Daí as razões, dentre tantas outras, pelas quais pedimos o apoio de nossos nobres pares para acatamento da presente Emenda supressiva.

Sala da comissão, de de .

Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)

